



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**



PROJETO DE LEI Nº 228, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Altera dispositivo da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975 – Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O policial civil é sujeito ao regime de tempo integral ao serviço policial; o exercício de cargo policial é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade pública, ressalvados o magistério eventual e a acumulação legal.

Parágrafo Único – O regime de tempo integral não impede que o policial civil exerça atividade remunerada privada, desde que compatível com sua jornada de trabalho e que não atente contra os princípios norteadores da atividade policial

Art. 2º - Os §§1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. (...)

§1º - O policial civil no gozo de gratificação de ação policial fica compulsoriamente incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade pública, ressalvados os casos expressos do artigo 4º.

§2º - A presente gratificação sujeitará o policial civil à prestação de, no mínimo, duzentas e quarenta horas mensais de trabalho.

Artigo 3º - O artigo 86, da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 – O policial civil poderá exercer uma outra atividade privada, desde que compatível com sua jornada de trabalho e que não atente contra os princípios norteadores da atividade policial.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

Artigo 4º - O inciso I do artigo 88, da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975, que dispõe sobre o Estatuto pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 88 – (...)

I – exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo a exceção prevista no artigo 85.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, 02 DE MARÇO DE 2016.


CARIMBÃO JÚNIOR (PROS)

Deputado Estadual